



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



LEI Nº 507/89.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO DE BENS DE IMÓVEIS
IS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis, à título oneroso, por ato "Inter-vivos", incide sobre:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza, ou acessão física

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação do patrimônio de pessoa jurídica localizada neste Município, em pagamento de capital nela inscrita.

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores e nos vinte e quatro (24) meses posteriores à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, em menos de vinte e quatro (24) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis (36) primeiros meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º- Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º- A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento,

Art. 3º- É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia de adquirente, desde que outra não possua no seu nome ou no de outro conjugue, no território de seu domicílio.

Paragrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, o conceito de "habitação popular" será estabelecido com base nos critérios adotados pela C.E.F. (Caixa Econômica Federal).

Art. 4º- A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º- Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub rogação de bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou o preço pago se este for maior;

II - A dação em pagamento, o valor real dos bens imo-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



veis dados para solver o débito, não importando o montante deste;

III- Nas permutas, o valor real de cada imóvel;

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor real ' do imóvel aforado;

V - Na instituição do usufruto, o valor real da ' propriedade plena, na porção de 4/5 para o usufrutuário é de 1/5 para o nú-proprietário, e na extinção, o mesmo valor, na pro porção de 4/5 para este último.

§ 1º- Na cessão do exercício de usufruto, aplica-se a regra estabelecida no item V, deste artigo, para o cálculo do ' imposto devido pelo usufrutuário na instituição.

§ 2º- Quando houver pluralidade de usufrutuários o valor do imposto e o da sua propriedade serão buscados na parte ' conferida a cada usufrutuários.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela ad ministração Tributária, através de apuração feita com base nos e lementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito ' passivo.

Parágrafo Único - Na apuração serão considerados, ' dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade;

II- Localização;

III- Estado de conservação;

IV- Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas ' economicamente equivalentes;

V- Custo unitário de produção;

VI- Valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º- O contribuinte do imposto é o adquirente, ' o cessionário ou os permutantes de bem ou direito.

Art. 8º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



I - O transmitente

II- O cedente

III- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles, praticados, em razão de seu ofício, ou pelas emissões de que forem responsáveis.

Art. 9º- A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 10º- O pagamento do imposto far-se-á junto à tesouraria geral do Município, e ou em rede bancária credenciada.

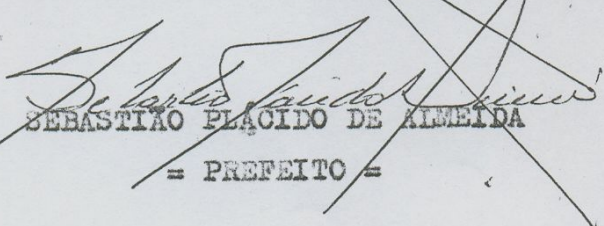
Art. 11º- O imposto será recolhido no prazo e na forma que o Regulamento dispuser, observadas as disposições da Lei Civil, no que forem aplicáveis.

Art. 12º- O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a eles relativos não se efetivar dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão.

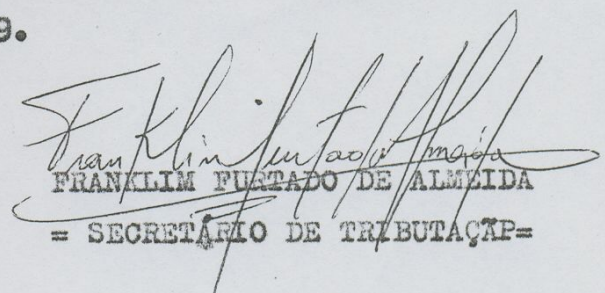
Art. 13º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 14º- Esta Lei entrará em vigor trinta dias a partir da data de sua promulgação e publicação.

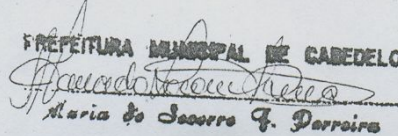
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, EM 26 DE JANEIRO DE 1.989.


SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

= PREFEITO =


FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA

= SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Maria do Socorro F. Pereira

Administração
SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
PREFEITURA MUNICIPAL
CABEDELO
MÃOS À OBRA